

3.3 CIVIL: MATERIAL E PROCESSUAL

3.3.1 Breves apontamentos acerca da constitucionalização do direito de família

Juliano Silva do Lago

Estudante, no 8º período de Direito e estagiário do TJMG

Faculdade: Imes (Instituto Machadense de Ensino Superior e Comunicação)

1 INTRODUÇÃO

Hoje se pode dizer que grande parte dos dispositivos de Direito Civil encontram-se previstos na Constituição, proporcionando-lhes assim, maior efetividade. É cediço que as intervenções estatais nas relações de Direito Civil ganharam corpo com a promulgação da Carta Magna vigente, sendo atualmente indispensável que o intérprete civilista, sempre analise a legislação privada a luz da Constituição da República.

Essa se trata de uma característica do chamado estado social, ou seja, quando o Estado intervém nas relações sociais/pessoais para que possa proteger o cidadão em seus direitos e garantias fundamentais, sendo essa postura essencial de um Estado que prima pela liberdade.¹ Logo, pode-se afirmar que a liberdade sem lei limitadora é porta aberta à repressão, e liberdade regulamentada trata-se de uma garantia de que o alvedrio vai ser exercido de fato. Nesta seara, serão tecidos breves, mas necessários comentários acerca da constitucionalização do direito de família.

2 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA A LUZ DO DIREITO PÁTRIO

O Direito Civil constitucionalizou-se, inevitável concepção, até mesmo porque foram de fato afastados todos aqueles preceitos individualistas que vigoravam antes da CR/88, representados claramente na codificação civilista de 1916.²

Como o Direito de Família trata-se de uma ramificação do Direito Civil, com ele não seria diferente. Na realidade jurídica atual é patente que todo dispositivo que regulamenta relações familiares deve encontrar consonância com o que dispõe a Lei Maior, de modo que esta venha a lhe conceder validade.

Hoje o Direito de Família possui gigantesca abrangência, devido à realidade diversificada de famílias que se vivencia atualmente. Não mais se considera família somente aquela proveniente do casamento, esta razão por si só, já é sustentáculo para toda a abrangência que o Direito de Família exerce na atualidade.

A luz do direito pátrio de nosso tempo, a família à margem da sociedade tem amparo constitucional, até porque as relações entre pares e prole não mais se calcam em atos solenes e formais, mas sim em sentimentos abstratos e subjetivos como o afeto, que se prova mediante a simples vivência familiar. Hoje, não é

mister que se tenha um par de pessoas de sexo oposto para que se possa falar de família, mas sim de afeto, pois não mais se qualifica como finalidade da família aquela procriativa que se tinha antigamente.³

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, constitucionalizou-se definitivamente o Direito de Família. Obviamente, com isso, passou-se a trabalhar com princípios constitucionais fundamentais, de prevalência no Direito Público. Aliás, a diferenciação entre Direito Público e Direito Privado, hoje, perdeu relevância, sendo de importância meramente didática. Isto porque sempre há, e de fato deve haver, intervenção estatal nas relações de Direito Privado, de modo a garantir a efetivação de direitos e garantias fundamentais do homem.

O advogado, o Ministério Público e essencialmente o magistrado não estão absolutamente presos a normas, somente regulamentando situações concretas restritamente previstas. Se assim o fosse, poderiam ser substituídos por máquinas, que respondiam automaticamente. Os operadores do direito, essencialmente o Juiz, devem ficar atentos à realidade social envolvida por aquela situação jurídica, de forma a julgar conforme os ditames da justiça.

Deve o magistrado sempre comparar a norma com princípios normativos, de modo a evitar discrepâncias. O juiz deve ser justo e conhecedor do direito, assim atuando de maneira condizente com sua profissão. Dando soluções a todo caso concreto, independentemente de previsão normativa. Os princípios são importantes mecanismos para que se possa chegar a uma solução dotada de retidão, garantindo e efetivando direitos e garantias dos cidadãos, como por exemplo, o direito a uma família, mesmo que esse recurso extrapole os padrões exemplificativos previstos na legislação brasileira.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão final é plenamente possível dizer que os princípios são elementos de suma importância à aplicação normativa, pois leis sem princípios são corpos sem alma, pessoa sem vida, fonte sem água. Não há que se pensar em direito sem princípios delimitadores, pois a efetivação das leis no caso concreto, para que seja de fato justa, deve encontrar consonância com os princípios gerais e específicos, constitucionais ou não. Essa é a função dos operadores do direito, essencialmente no de família,

¹ DIAS, 2008, p. 36.

² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Das relações de parentesco**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p. 21

³ OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, José F. **Direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1990. p. 19.

em que estão em jogo emoções, como paixão e ódio.

Em face das radicais mudanças incorporadas ao Direito de Família, os princípios constitucionais ganham ainda mais importância, pois o Código Civil de 2002, data de 1975 em seu

projeto, possuindo ainda dispositivos que não atendem a realidade da família nos dias atuais. Então, é mister aos juristas recorrer aos princípios constitucionais do Direito de Família para que se dê solução efetivamente coerente com os ideais de justiça nos casos concretos.

BIBLIOGRAFIA

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 36.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Das relações de parentesco**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 21.

OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, José F. **Direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1990. p. 19.